TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005046-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Antonio Moraes de Lucena

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda propõe ação ordinária contra Antônio Moraes de Lucena, aduzindo que em abril de 2011 firmaram contrato de prestação de serviço de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, em junho de 2011 firmaram adendo contratual com acréscimos de equipamentos e em dezembro de 2012 firmaram contrato de monitoramento de cerca elétrica, tendo os equipamentos instalados no local definido pelo requerido. Pela locação de sistema de alarme monitorado eletronicamente, o requerido obrigou-se a remunerar a requerente no valor mensal de R\$85,00, mais R\$5,00, referente ao acréscimo de equipamentos, e mais R\$27,00, referente ao monitoramento da cerca. A partir de fevereiro de 2016 houve redução do valor devido a retirada de três sensores LCPR e dois sensores MAG. Alega que o requerido não cumpriu com o que se obrigou, deixando de pagar as mensalidades de monitoramento de maio/2015, julho/2015 a maio/2016 e referente a locação do alarme, de junho/2015 a dezembro/2015 e de fevereiro/2016 a maio/2017, totalizando o valor de R\$3.065,93, já devidamente atualizados. Diante da inadimplência do requerido, o atendimento de monitoramento foi suspenso em abril/2016, mas os equipamentos de alarme continuam instalados no local, pois o requerido não autorizou a retirada dos mesmos, sob promessa de que faria acordo para pagamento das mensalidades pendentes. Pelo valor dos equipamentos, portanto, o requerido deve arcar com R\$1.613,08, perfazendo um total de R\$4.679,01, pois a retenção dos equipamentos pelo requerido causa-lhe sérios prejuízos, pois não pode locá-los a outros clientes. Tal situação não foi prevista no contrato, no entanto, entende a requerente que faz jus a um aluguel desses equipamentos em percentual Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não inferior a 35% do valor da mensalidade. Diz que as tentativas de receber o crédito de forma amigável mostraram-se infrutíferas , não havendo qualquer resposta do requerido. Assim, requer (a) a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de R\$4.679,01, mais as parcelas periódicas, ou seja, vencidas e vincendas no curso da lide, enquanto durar a obrigação pela locação dos equipamentos, de acordo com o disposto no artigo 323 do CPC, devidamente atualizadas com juros e correção monetária e (b) que o requerido seja condenado no principal que se apurar em liquidação de sentença, mais a aplicação do princípio da sucumbência para o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A requerente já manifesta sua concordância no parcelamento da dívida em até seis parcelas mensais, desde que o requerido pague pelo menos 30% do montante no prazo de 15 dias após a citação.

Contrato a fls. 19/28

O requerido não apresentou contestação (certidão a fls.76).

É o relatório. Decido.

A procedência em parte do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do CPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

A contratação inicial do monitoramento por R\$ 85,00 está comprovada às fls. 19/24, o acréscimo de R\$ 5,00 por mais equipamentos está comprovado às fls. 25/26, e o acréscimo de R\$ 27,00 pela cerca elétrica está comprovado às fls. 27/28.

As parcelas vencidas e não pagas estão listadas às fls. 30, e os valores ali indicados devem ser acolhidos, ante a presunção de inadimplemento resultante da revelia.

Todavia, não é devido o percentual de 35% cobrado a título de aluguel do equipamento, fls. 31, porquanto respaldado em alegações inverossímeis (art. 345, IV do CPC).

Note-se, de início, a ausência de respaldo contratual para a cobrança. No mais, o "aluguel" em questão tem a natureza de lucro cessante. Lucro cessante é aquilo que a parte "razoavelmente deixou de lucrar", o que, na inicial, está assim explanado (fls. 2): "a retenção de seus equipamentos pelo requerido causa-lhes [sic] sérios prejuízos financeiros, visto que não pode locá-los a outros clientes". Tal fato não é verossímil. A autora presta serviços no mercado, é empresa de porte expressivo, não é crível que deixou de celebrar algum contrato, com algum interessado, pelo fato de esses equipamentos estarem na residência do réu. Certamente há equipamentos suficientes para novas contratações, a despeito desse que está na residência do réu. Nenhum contrato, por óbvio, deixou de ser firmado, por falta de equipamentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já o valor de mercado dos equipamentos, cuja devolução foi negada pelo réu, deve ser ressarcido, fls. 32.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido de cobrança e condeno a requerida ao pagamento de (a) R\$ 2.605,19, com atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde 05.2017 (cálculo de fls. 30) (b) R\$ 1.613,08, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 05.2017 (cálculo de fls. 32), e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

A autora decaiu de parte mínima do pedido, assim condeno a parte ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA